DELIBERAÇÃO AC01 - 1306/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20913/2012
PROTOCOLO	**:** 1271024
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** 1.CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, 2. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** ROZENEIDE G. FERREIRA & CIA LTDA. - ME
VALOR	**:** R$ 113.562,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS - TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA –TOTAL EMPENHADO – DESPESA – DIVERGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – MULTA – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização dos termos aditivos em que se demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

É irregular a execução financeira em que se verifica a ausência de encaminhamento de documentos que demonstrem a fiel execução contábil.

A irregularidade na prestação de contas, como também a inercia do gestor após ser notificado a prestar esclarecimentos são infrações sujeitas a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade da execução financeira do contrato nº 151/2011, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Rozeneide G. Ferreira & Cia Ltda. - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Senhor Celso Luiz da Silva Vargas por não comprovação da execução financeira e pelo não atendimento a intimação para esclarecimentos e, pela aplicação de multa ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento de intimação para esclarecimentos.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 151/2011 (peça digital 02) celebrado entre o Município de Maracaju/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa Rozeneide G. Ferreira & Cia Ltda. - ME, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de recapagem de pneus, no valor global de R$ 113.562,00 (cento e treze mil quinhentos e sessenta e dois reais), pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura (01 de novembro de 2011).

Os autos já foram tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-4825/2013" (peça digital 49) que julgou como regulares o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 015/2011 e a formalização do Contrato em epígrafe.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 151/2011, bem como a formalização de seu 1º Aditivo, nos termos do artigo 120, III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a falta de documentos, tais como: notas fiscais, ordens de pagamento, tabela demonstrativa da execução financeira, Termo de Encerramento Contratual.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Senhores Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, e Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito, foram intimados a apresentar os documentos faltantes, na forma regimental.

Primeiramente foram formalizadas 03 (três) Intimações, sendo a INT-10681/2014 (peça 51) e a INT-16080/2014 (peça 54) endereçadas ao ex-administrador, Celso Luiz da Silva Vargas, e a INT-18330/2014 (peça 55) ao atual titular do órgão, Maurilio Ferreira Azambuja.

Somente o Senhor Maurilio Ferreira Azambuja compareceu aos autos, conforme documentação juntada à peça digital 61, enquanto o Ex-Prefeito Celso Luiz da Silva Vargas quedou-se silente, deixando transcorrer o prazo concedido.

Posteriormente foram formalizadas mais 02 (duas) Intimações, sendo a INT-5851/2015 (peça 62) endereçada ao ex-administrador, Celso Luiz da Silva Vargas, e a INT-5852/2015 (peça 63) ao atual titular do órgão, Maurilio Ferreira Azambuja.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as Autoridades Administrativas acima nominadas, não compareceram nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados nos Termos de Intimação.

Diante disso, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 23409/2015 (peça digital 68), concluiu que:

Face ao exposto, opinamos:

> 1 - pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1.c;
>
> 2 - pela **irregularidade** da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens IV.2 e VIII, considerando ainda, a intempestividade na remessa de documentos demonstrada no item VIII.1;
>
> 3 – Registramos ainda, a omissão dos senhores Celso Luiz da Silva Vargas e Maurilio Ferreira Azambuja quanto às respectivas intimações, demonstrada no item IV.1, e da intempestividade na resposta à intimação por parte deste último, conforme consta no IV.1.a.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5271/2016 (peça digital 69), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1 – pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo ao contrato acima especificado, nos termos do artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2- pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do presente contrato – 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, c/c o artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, decorrente da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens IV.2 e VIII;
>
> 3 – pela impugnação da diferença dos valores por falta da Ordem de Pagamento da Nota Fiscal nº 49, no valor de R$420,00, e por falta das Notas de Anulação de Empenho nº 37/12 R$ 26.980,00, Nota de Anulação de Empenho nº 39/12 R$ 6.559,00 e Nota de Anulação de Empenho º 17/12 R$ 3.900,00, nos termos do art. 172, II, III, “a” da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 4 – pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e por contrariar a Lei de Finanças nº 4.320/64;
>
> 5 - pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator**.**

Preliminarmente cabe relatar que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 151/2011 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III do referido Ordenamento.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 151/2011, que prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 01 (um) mês, este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente.

Com relação à execução financeira do Contrato nº 151/2011, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os valores empenhados, liquidados e pagos não conferem entre si.

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 113.562,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 75.703,00
NOTAS FISCAIS	R$ 76.123,00

O atual Prefeito de Maracaju, Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, assim justificou as divergências apontadas, *in verbis*:

> 6. Na Execução Financeira do contrato, registra-se então:
>
> - Valor Contratado R$ 113.562,00
>
> - Valor Empenhado R$ 113.562,00
>
> - Notas Fiscais emitidas R$ 76.123,00
>
> - Pagamentos Efetuados RS 75.703,00
>
> **- Saldo com Nota Fiscal a pagar R$ 420,00**
>
> - Saldo a rescindir RS 37.439,00
>
> 7. Informamos que a **Nota Fiscal nº 49, no Valor de R$ 420,00, emitida em 06/11/2012**, não foi paga e encontra-se no Departamento de Contabilidade, sem previsão de pagamento.
>
> 8. O Contrato encerrou sua vigência em 31/12/2012, e havendo um Saldo Remanescente de R$ 37.439,00, o qual foi solicitado a Rescisão Contratual na outra Gestão Pública, e contratado não assinou o Termo de Rescisão, por alegação de Saldos a Receber da outra Gestão, e por isso estamos impedidos de remeter tais documentos.

9. Contrato Executado e encerrado, com restrições Insolúveis.

Diante disso, infere-se que o Ex-Prefeito do Município de Maracaju não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 151/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964[2], além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Portanto, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela falta de fidedignidade dos números contidos nos demonstrativos analisados.

Cumpre salientar, o comportamento omissivo do Ex-Prefeito de Maracaju, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, bem como do atual Prefeito, Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, que, sem causa justificada, deixaram de responder aos Termos de Intimação nº 5851/2015 e nº 5852/2015 formalizados por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeitos à aplicação das sanções previstas em lei.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, considerando a conclusão da Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 151/2011 celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Rozeneide G. Ferreira & Cia Ltda. - ME, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea “a” e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

[1] **Lei Complementar nº 160/2012:**
Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[2] **Lei nº 4.320/64:**
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

II. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 151/2011, pela falta de fidedignidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não comprovação da execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, conforme artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

b. O valor 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 5851/2015 interposto por este Tribunal de Contas, conforme artigo 42, IV;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, atual Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 5852/2015 interposto por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, a irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa aos gestores.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

gab.jfc
setac.kbv/arp